

Ofício nº 402/2023.

Macaúbas, Bahia, 05 de setembro de 2023.

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Marciel Costa.

Macaúbas – Bahia.


Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 210/2023.

Senhor Presidente,

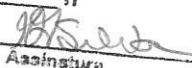
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me pelo presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 210/2023** o qual **"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Macaúbas - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências"**.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Poder Legislativo de Macaúbas
Recebido Em. 06/09/2023
As 15:40 h

Assinatura

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Marciel Costa.

Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa, o qual Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Macaúbas - Bahia, criando condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelamento de créditos tributários, decorrentes de fatos geradores realizados até **31 de dezembro de 2022**.

O presente projeto tem por objetivo viabilizar o equilíbrio orçamentário com o incremento de recursos financeiros necessários ao regular cumprimento das obrigações contraídas pelo município.

Esta proposição tem por finalidade fomentar o recebimento do estoque da Dívida Ativa do município, através de autorização legislativa para a redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal.

Insta consignar que os procedimentos desta natureza já foram adotados em exercícios anteriores com significativo sucesso, ocasiões em que inúmeros acordos foram entabulados e viabilizaram o saneamento das pendências que decerto prejudicam o bom funcionamento da gestão municipal. De se rememorar que várias foram as gestões que se utilizaram deste instrumento após ter buscado o respeitável aval desta Douta Casa de Leis.

Há de se anotar, sob outra esteira, a elevada importância do resgate da dívida ativa do município mediante a adoção de medidas alternativas e eficazes, sobretudo com vistas a amenizar o acúmulo de processos judiciais em trâmite com essa finalidade.

Dessa forma, a presente medida – caso aprovada pelos Dignos Edis que compõem esta respeitável Casa – propiciará um rápido ingresso de recursos aos cofres públicos, bem como redução na demanda judiciária, em especial propiciará condições para que os munícipes quitem e ou negociem suas dívidas com o município. Essa atitude ensejaria, ainda, uma



perspectiva de cumprimento da estimativa da receita e auxiliária, e muito, na quitação das obrigações municipais existentes.

Assim, o incluso Projeto de Lei versa sobre a instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, com a redução de juros e multas de mora, decorrentes de créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Municipal, vencidos até 31/12/2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais.

Essa anistia possui amparo legal nas normas estabelecidas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172/66), assim como os efeitos arrecadatários serão compensados pelo aumento de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em REGIME DE URGÊNCIA, na forma das disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Macaúbas/BA, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Aloysio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 210/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 2.630 de 06/09/2023


Encarregado

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Macaúbas - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências.”


A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no exercício das atribuições por Lei, aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2023), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários ocorridos até **31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança Administrativa ou Judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa de Mora
À Vista	100%	100%
Em 01 parcela	90%	90%
Em 02 parcelas	80%	80%
Em 03 parcelas	70%	70%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em até 10 parcelas	50%	50%



§1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

§2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2023, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, se for o caso, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§4º - O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2023.

§5º - Para os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga tendo como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato de adesão e os seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§6º - A opção pelo REFIS 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2023 implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão Extrajudicial, nos termos dos Artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso Administrativo ou Judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;



V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de Formulário Próprio;

II - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

§1º - instruído com:

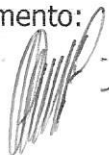
a) - Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, se for o caso;

b) - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) - Instrumento de mandato.

§2º - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2023.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2023, com a consequente revogação do parcelamento:



I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando Pessoa Jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da Pessoa Jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2023;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2023;

VII - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das Pessoas Físicas e Jurídicas do REFIS 2023 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2023 serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Setor de Tributos Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2023.



Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS 2023 municipal é de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua publicação, podendo o mesmo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias devendo o Poder Executivo comunicar ao Legislativo sobre a prorrogação em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança Administrativa e Judicial prescritos quando da distribuição da Ação de Execução Fiscal.

§2º - Fica também devidamente autorizada a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 05 de setembro de 2023.



Aloysio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal